Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1137/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16528/2015/001
PROTOCOLO	: 1978913
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS N.º 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS N.º 19.344 JOÃO PAES MONTEIRO OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A regularidade do procedimento atestada por este Tribunal motiva a inadequação e desnecessidade da medida imposta (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 13.655, de 2018), razão pela qual o alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados, que declarados regulares, permite a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcelino Pelarin**, Prefeito Municipal de Cassilândia, na época dos fatos, **para excluir a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS**, alterando os termos dispositivos do item II do da Deliberação **AC01-1513/2016**, prolatado nos autos TC/16528/2015.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Marcelino Pelarin**, Prefeito Municipal de Cassilândia, na época dos fatos, em face do acórdão – AC01-1513/2016, prolatado nos autos TC/16528/2015, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:*
>
> *1.Pela REGULARIDADE da fase pertinente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 053/2015 realizado pelo Município de Cassilândia /MS, por estar de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;*
>
> *2.Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, inscrito no CPF nº 611.746.888-15, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;*

Em síntese, o recorrente requer que a penalidade imposta, em razão da remessa intempestiva de documentos, seja excluída tendo em vista a regularidade do procedimento licitatório atestada por esta Corte de Contas no item 1 dos termos dispositivos da decisão aqui recorrida. Como complementação de sua fundamentação colacionou precedentes jurisprudenciais

O Recurso foi devidamente admitido, em seu efeito suspensivo, pela Presidência (DSP – GAB.PRES. – 25778/2019 - peça 3, fl. 14) em razão de verificar a conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ao examinar a peça recursal, o Procurador do Ministério Público de Contas no seu Parecer (PAR – 4ª PRC – 15643/2019, peça 6, fls. 17-20) posicionou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A) PRELIMINARMENTE

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, de legitimidade, de interesse e de tempestividade, na forma que estabelecem os arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 150, I e IV da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

B) MÉRITO

No mérito, acolho as alegações do recorrente para a exclusão da multa pelas razões que passo a expor:

Começo, me valendo da nova ordem interpretativa do Direito Brasileiro, especialmente, no que estabelece o parágrafo único do art. 21 da Lei n. 13.655[1], por entender que a remessa intempestiva de documentos não impôs ao controle externo, ou ao próprio conteúdo investigado qualquer obstáculo ou prejuízo.

Verifico que se foram as contas julgadas regulares, os documentos, remetidos intempestivamente, em algum momento da fase instrutória, estiveram presentes e foram considerados.

Ou seja, se importantes foram, por certo desempenharam o seu mister no processo de controle externo, e, consequentemente, não obstaculizaram a fiscalização, ao contrário, compuseram o repertório probatório da regularidade do procedimento administrativo.

Estou certo de que é dispensável a desproporcional consequência administrativa da decisão em razão da peculiaridade do caso.

A regularidade do procedimento atestada por este Tribunal motiva a inadequação e desnecessidade da medida imposta. (art. 20, Parágrafo único da Lei n. 13.655, de 2018)[2]

[1] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar **de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus** ou perdas que, em **função das peculiaridades do caso,** sejam anormais ou excessivos.

[2] Art. 20 [...]

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Cabível aqui tornar válido e regular o ato de entrega de documento, porque, mesmo atrasado, chegou a tempo de não causar prejuízo, e, especialmente, porque atingiu a sua finalidade: a de instruir de forma efetiva os autos.

Assim, entendo que independente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que, no caso em exame, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos do Acórdão AC01-1513/2016, por meio dos quais foi declarada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão n. 053/2015, razão pela qual proponho o provimento integral do recurso ordinário interposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto **pelo conhecimento e provimento** do presente Recurso Ordinário interposto por **MARCELINO PELARIN**, Prefeito Municipal de Cassilândia, na época dos fatos, **para excluir a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS**, alterando os termos dispositivos do item II do da Deliberação AC01-1513/2016, prolatado nos autos TC/16528/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campo Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/SSM